



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Horizonte

2ª Vara da Comarca de Horizonte

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br

fls. 86



## DECISÃO

Processo nº: **0050938-58.2021.8.06.0086**  
Classe: **Mandado de Segurança Cível**  
Assunto: **Editais**  
Impetrante: **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**  
Impetrado: **Município de Horizonte e outro**

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** manejado por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face de **ATO ILEGAL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**, praticado pela **PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA**.

Narra que a Impetrante que está prevista para o dia 14.09.2021, às 09h00min, a abertura do Pregão Eletrônico nº. 2021.08.10.1, para o seguinte objeto:

"Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada, tendo como finalidade promover a implantação e operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados para a manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, e outros serviços para os veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE".

Informa, ademais, que o edital publicado se encontra eivado de ilegalidades, como, por exemplo, no que tocante à oferta de taxa negativa, pois a mesma frustra o caráter competitivo e impede a seleção da proposta mais vantajosa.

Relata, outrossim, que impugnou tempestivamente as ilegalidades, mas foi indeferido o pleito pela impetrada

Diante disso, a parte impetrante requerer, liminarmente, a concessão da segurança para que determine imediatamente a **SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.08.10.1**, na fase em que se encontrar, promovido pela **PREFEITURA DE HORIZONTE/CE**, bem como todo ato administrativo posterior a propositura da demanda, até julgamento de mérito do presente *mandamus*, haja vista a relevância do pedido e a possibilidade de dano irreparável conforme linhas acima traçadas, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei de Mandado de Segurança.

A impetrante colacionou documentos às folhas 19/85.

Relatei, decido.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º, inciso LXIX, que:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Horizonte**  
**2ª Vara da Comarca de Horizonte**

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br



Art. 5º Omissis (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O cabimento do Mandado de Segurança também se encontra prevista na Lei n.º 12.016/09, *in litteris*:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Do que se extrai dos dispositivos acima, é indispensável que a Ação Mandamental demonstre, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial, porquanto é inerente ao mandado de segurança a exigência de comprovação documental pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

A esse respeito, vejamos a lição trazida pelo Professor Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 37).

No mesmo sentido vejamos os ensinamentos de Marcelo Novelino, em seu Manual de Direito Constitucional, 8ª edição, Editora Método, ano 2013, página 588:

“O objeto do mandado de segurança é o direito considerado líquido e certo, independentemente de se tratar de um direito pessoal ou real. O objetivo é a proteção in natura deste direito. A expressão direito líquido e certo, a rigor, não está ligada em si, mas aos fatos que se pretende provar. [...] Considera-se direito líquido e certo o direito passível de se provar de plano, no ato da impetração, por meio de documentos”.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise da liminar pleiteada pela Impetrante.

Inicialmente cumpre-me registrar que na modalidade licitatória de pregão eletrônico em questão, embora esteja regida pelo regime jurídico próprio, a saber, a Lei n.º 10.520/02, pode ser aplicada subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), conforme se depreende em seu art. 9º do referido diploma.

**A controvérsia, neste momento processual, consiste em saber se as Cláusulas 3.4 e 3.5 contidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º. 2021.08.10.1 (fl. 51) feriu**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Horizonte

2ª Vara da Comarca de Horizonte

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br



**direito líquido e certo da Impetrante, ao estipular que não seria aceita a Taxa de Administração de percentual Zero e a Taxa de Administração de percentual Negativa, respectivamente.**

A questão sob exame já resta pacificada no egrégio Tribunal de Justiça, observemos:

0160055-16.2019.8.06.0001

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Edital

Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público

Data do julgamento: 22/02/2021

Data de publicação: 22/02/2021

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR A 1%. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO EDITAL. POSSIBILIDADE. INDEVIDA RESTRICÇÃO DA CONCORRÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.** - Tratam os autos de reexame necessário e apelação cível interposta em mandado de segurança por meio do qual se discute a possibilidade de a Administração Pública estabelecer meio específico de demonstração da exequibilidade de proposta apresentada em procedimento licitatório. **- Na hipótese específica do certame em referência, a própria Administração houve por bem excepcionar a regra geral que veda a oferta da Taxa de Administração em patamar inferior a 1%, admitindo propostas apresentadas nestes moldes, desde que demonstrada a sua viabilidade por meio de contratos similares, com taxa igual ou inferior ao percentual por ele ofertado, executados ou em execução, decorrido no mínimo um ano do seu início. - A prevalecerem os exatos termos da exceção ora impugnada, restariam violadas as disposições contidas no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que impõem a igualdade de condições entre todos os licitantes, a fim de preservar a necessária competitividade. - O simples fato de que a ampla maioria das licitações até então realizadas pela Administração Estadual não admitiam Taxa de Administração em patamar inferior a 1% (um por cento) permite concluir, sem maiores esforços, que apenas um grupo limitado de empresas preencheria tal condição, em claro confronto com as disposições legais que regem a matéria.** - Precedentes desta egrégia Corte de Justiça. - Reexame necessário conhecido. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0160055-16.2019.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação interposta, para negar provimento a esta última, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora (Relator (a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 10ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 22/02/2021; Data de registro: 22/02/2021). - grifei.

0201496-40.2020.8.06.0001

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Licitações

Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público

Data do julgamento: 01/02/2021

Data de publicação: 01/02/2021



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Horizonte

2ª Vara da Comarca de Horizonte

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br



**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR A 1%. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO EDITAL. POSSIBILIDADE. INDEVIDA RESTRIÇÃO DA CONCORRÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.** - Tratam os autos de reexame necessário e apelação cível interposta em mandado de segurança por meio do qual se discute a possibilidade de a Administração Pública estabelecer meio específico de demonstração da exequibilidade de proposta apresentada em procedimento licitatório. - **Na hipótese específica do certame em referência, a própria Administração houve por bem excepcionar a regra geral que veda a oferta da Taxa de Administração em patamar inferior a 1%, admitindo propostas apresentadas nestes moldes, desde que demonstrada a sua viabilidade por meio de contratos similares, com taxa igual ou inferior ao percentual por ele ofertado, executados ou em execução, decorrido no mínimo um ano do seu início.** - **A prevalecerem os exatos termos da exceção ora impugnada, restariam violadas as disposições contidas no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que impõem a igualdade de condições entre todos os licitantes, a fim de preservar a necessária competitividade.** - **O simples fato de que a ampla maioria das licitações até então realizadas pela Administração Estadual não admitiam Taxa de Administração em patamar inferior a 1% (um por cento) permite concluir, sem maiores esforços, que apenas um grupo limitado de empresas preencheria tal condição, em claro confronto com as disposições legais que regem a matéria.** - Precedentes desta egrégia Corte de Justiça. - Reexame necessário conhecido. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0201496-40.2020.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação interposta, para negar provimento a esta última, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 01 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora (Apelação / Remessa Necessária - 0201496-40.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/02/2021, data da publicação: 01/02/2021). - grifei.

No caso *sob oculi*, verificando que o ente público prevê requisito excessivamente restritivo, limitando o alcance do certame e impedindo que eventuais interessados possam buscar comprovar a exequibilidade do valor ofertado por outros meios idôneos, deve o Poder Judiciário controlar a legalidade do ato administrativo praticado pela Impetrada, sob pena de se violar os princípios da isonomia, competitividade, entre outros, deixando participantes em situação de vantagem em relação a outros.

Ademais, o dispositivo do art. 40, inciso X, da Lei nº. 8.666/93 (aplicação subsidiária), que veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, deve ser prestigiado, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Horizonte

2ª Vara da Comarca de Horizonte

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br



X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Dessa forma, considerando que a autoridade coatora agiu em inobservância às regras constitucionais e infraconstitucionais, notadamente ao arrepio dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade etc, já que restringiu à participação dos licitantes ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 2021.08.10.1), o deferimento da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, em combinação 1º e 7º, inciso III, ambos da Lei nº. 12.016/09, para **DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.08.10.1, QUE OCORRERÁ NO DIA 14.09.2021, ÀS 09H00MIN, promovido pela Impetrada, até julgamento de mérito do presente mandamus,** ficando a municipalidade ciente de que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, o que faço nas linhas precedentes citadas ao longo desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, **encaminhando-se a senha disponibilizada no Esaj,** a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações de estilo (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Município de Horizonte, **encaminhando-se a senha disponibilizada no Esaj,** para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após o decurso do prazo *supra*, com ou sem as informações, conceda-se vistas dos autos ao Ministério Público Estadual, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art.12 da Lei nº 12.016/2009.

Expedientes necessários e **urgentes.**

Horizonte/CE, data assinada no sistema.

**Ricardo de Araújo Barreto**

**Juiz de Direito - Respondendo**